



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2020**, com início às **17:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 043/2019** – Jogo: Treze Futebol Clube x Mixto Esporte Clube, realizado em 29 de setembro de 2019 – Campeonato Paraibano – Futebol Feminino. **Denunciado:** Treze Futebol Clube, incurso no Art. 223 do CBJD (nova denúncia). **AUDITOR RELATOR DR. FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR RELATOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc n. 043/2019

Partida: TREZE FUTEBOL CLUBE X MIXTO ESPORTE CLUBE

Data: 29 de Setembro de 2019

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL FEMININO

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., oferecer novo pedido de **DENÚNCIA** em face de **TREZE ESPORTE CLUBE** conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DOS FATOS

A 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, em vários processos, condenou o TREZE ESPORTE CLUBE ao pagamento de multas somadas no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)

Diante da decisão do órgão fora expedido comunicado direcionado à equipe denunciada para pagamento da condenação imposta por várias vezes, tanto nos presentes autos, quanto nos demais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Ainda assim, a equipe ficou-se inerte quanto aos comunicados.

Após, apresentou ao tribunal um requerimento do presidente do TREZE, solicitando o parcelamento das multas diante da notória crise que o futebol paraibano como um todo vem atravessando.

O presidente da 1ª comissão, no uso de suas atribuições legais, autorizou o parcelamento dos valores em aberto. Sendo 4 parcelas de R\$ 1.150,00, com a primeira a ser paga no dia 30 de Setembro de 2020 e as demais nos meses subsequentes.

Mesmo após o deferimento, o clube ficou-se, mais uma vez, inerte.

Notificação para pagamento enviada pelo TJDFPB nas folhas 73.

E-mail enviado ao representante do clube nas folhas 74.

Não há qualquer possibilidade de alegação de falta de intimação à equipe, vez que a própria solicitou parcelamento. Muito menos o que se falar em falta de possibilidade de pagamento, visto a concessão feita pelo presidente da 1ª comissão.

Eis o que importa relatar.

II – FUNDAMENTOS

II.I – DA NOVA DENUNCIA DA EQUIPE DO TREZE ESPORTE CLUBE POR INFRAÇÃO AO ART. 223, DO CBJD

O clube que eventualmente sofrer condenação por meio do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol deve como prova de boa-fé e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

atenção às decisões exaradas pelo respectivo ente, proceder com o pagamento das multas ou, se lhe interessar, com os devidos recursos previstos na legislação.

No presente caso, tudo é agravado pelo fato do clube ter solicitado o parcelamento, o qual foi deferido pelo presidente, e mesmo assim não realizou pagamento de uma parcela sequer.

Mesmo diante da condenação e da comunicação a equipe do Treze Esporte Clube, deixou transcorrer os prazos fixados para anexar o comprovante de pagamento (mais de uma vez)!

Verifica-se, destarte, a responsabilização, novamente, pela prática da conduta omissiva prevista no artigo 223 do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva, ou determinada pela Justiça Desportiva (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Nesse diapasão verifica-se que a equipe condenada deveria ter adotado as devidas providências para realizar o pagamento (e a comprovação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

nos autos) da decisão de parcelamento exarada pelo presidente da 1ª Comissão Disciplinar.

Ressalte-se, por oportuno, que nos autos, (comunicado enviado à entidade desportiva) fora disponibilizada, várias vezes a conta da Federação Paraibana de Futebol para facilitar o cumprimento.

Inclusive, consta nos documentos a possibilidade de aplicação de nova multa, e utilização de meios executivos a serem impostos pelo relator para garantir o cumprimento da multa.

Destaca-se, por oportuno, que trata-se da 3ª denúncia no mesmo processo, o que ressalta a falta de atenção do clube para com a atuação deste Tribunal.

Nesse sentido, além da denúncia da equipe nos termos do art. 223 do CBJD, entende essa procuradoria, ser o caso de imposição dos meios legais de execução para obtenção do resultado prático da decisão judicial outrora imposta.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA:

1 – pelo **RECEBIMENTO** da Nova Denúncia em desfavor de **TREZE FUTEBOL CLUBE** (quanto ao não pagamento da pena outrora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

imposta) oportunidade em que, após a intimação do Denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures, nos termos do art. 223 do CBJD.

2 - Corroborando o exposto à equipe no comunicado, que sejam estabelecidos pelo relator, meios executivos aptos a garantir o pagamento da multa pecuniária (tanto da nova denuncia quanto as anteriores).

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos,

João Pessoa, 18 de Novembro de 2020.

DELOSMAR MENDONÇA NETO
Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB